

Acórdão: 3.221/07/CE Rito: Sumário  
Recurso de Revisão: 40.060116279-77  
Recorrente: Gerdau S/A  
Recorrida: Fazenda Pública Estadual  
Proc. S. Passivo: Antônio Teles de Oliveira/Outro(s)  
PTA/AI: 01.000144805-80  
Inscr. Estadual: 186.362752.01-25  
Origem: DF/ Contagem

**EMENTA**

**ALÍQUOTA DE ICMS - DIFERENCIAL - MATERIAL DE USO E CONSUMO/ATIVO PERMANENTE.** Constatada a falta de recolhimento da diferença entre as alíquotas interna e interestadual, pelas aquisições de mercadorias oriundas de outras Unidades da Federação, em decorrência de entradas no estabelecimento para uso/consumo ou ativo permanente. Procedimento fiscal respaldado pelos artigos 2º, inc. II; 43, § 1º; 44, inc. XII; e 84, inc. III, Parte Geral do RICMS/96. Exigências de ICMS e Multa de Revalidação. Mantidas as exclusões procedidas pela Câmara *a quo* e ainda, para excluir das exigências fiscais os produtos classificados no Laudo Pericial como PI – Produto Intermediário e AILP – Ativo Imobilizado da Linha Principal, exceto em relação aos itens inerentes a produtos refratários, telas, conexões, válvulas e pás.

**CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE USO/CONSUMO E ATIVO IMOBILIZADO ALHEIO À ATIVIDADE.** Constatado o aproveitamento indevido de créditos de ICMS provenientes de aquisições de materiais destinados ao ativo permanente alheio à atividade do estabelecimento bem como de materiais destinados ao uso ou consumo do estabelecimento, os quais não se caracterizam como intermediários, tendo em vista não se integrarem ao novo produto e/ou não serem consumidos imediata e integralmente no curso da industrialização e/ou serem consumidos em linhas marginais. Procedimento fiscal respaldado pelo art. 70, inc. III, Parte Geral do RICMS/96. Exigências de ICMS e multa de revalidação. Mantidas as exclusões procedidas pela Câmara *a quo* e ainda, para excluir das exigências fiscais os produtos classificados no Laudo Pericial como PI – Produto Intermediário e AILP – Ativo Imobilizado da Linha Principal, exceto em relação aos itens inerentes a produtos refratários, telas, conexões, válvulas e pás.

**Recurso de Revisão conhecido, em preliminar, à unanimidade e, no mérito, parcialmente provido, pelo voto de qualidade.**

**RELATÓRIO**

A autuação, atinente ao período de fevereiro a julho de 1999, versa sobre o estorno de créditos relativos a aquisições de materiais de uso e consumo e de bens do ativo permanente alheios à atividade, assim como relativamente ao não recolhimento do diferencial de alíquotas dos referidos materiais/ bens.

A decisão consubstanciada no Acórdão n° 17.135/05/1ª pelo voto de qualidade excluiu parcialmente as exigências de ICMS e MR (50%).

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente, e por intermédio de procurador legalmente habilitado, o Recurso de Revisão de fls. 787 a 804, requerendo, ao final, o seu provimento.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 806 a 814, opina pelo não provimento do Recurso de Revisão.

A Câmara Especial exara o despacho interlocutório de fls. 817/818, o qual é cumprido pela Autuada (fls. 822 a 823). O Fisco se manifesta a respeito (fls. 907 a 911) e a Auditoria Fiscal ratifica seu entendimento anterior (fls. 916 a 920).

Na sessão do dia 20/10/2006, deliberou a Câmara converter o julgamento em diligência ao Fisco, para que seja elaborada planilha com indicação das exigências remanescentes, após as alterações do crédito e decisão da Câmara de Julgamento às fls. 767, descrevendo os produtos que compõem as exigências fiscais. Em seguida, também à unanimidade, determinou a realização de prova pericial, oferecendo os quesitos enumerados às fls. 922 e 923.

Encaminhado o PTA ao Fisco (fl. 924), este se manifesta às fls. 925 a 949. A Recorrente se manifesta a respeito (fls. 953 a 955) reiterando que os quesitos da perícia, bem como os nomes dos assistentes técnicos já estão informados na Impugnação.

Designado o perito, o mesmo apresenta o relatório técnico às fls. 958 a 967 e o laudo pericial às fls. 968 a 1002. A Recorrente se manifesta a respeito (fls. 1006 a 1020) e apresenta os documentos de fls. 1021 a 1097). O Fisco se manifesta a respeito (fls. 1100 a 1111).

A Auditoria Fiscal volta a se manifestar (fls. 1113 a 1119), retificando seu parecer anterior, opinando pelo provimento parcial do recurso, levando-se em conta a reformulação do crédito tributário procedida pelo Fisco em cumprimento à decisão da Câmara *a quo*, conforme quadro demonstrativo de fl. 925 e planilhas de fls. 926/949, e ainda, para excluir as exigências relativas aos produtos classificados no Laudo Pericial como PI – Produto Intermediário e AILP – Ativo Imobilizado da Linha Principal.

**DECISÃO**

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no art. 137 da CLTA/MG, uma vez que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, revela-se cabível o presente Recurso de Revisão.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inicialmente, importa rememorar que a acusação fiscal, atinente ao período de fevereiro a julho de 1999, versa sobre o estorno de créditos relativos a aquisições de materiais de uso e consumo e de bens do ativo permanente alheios à atividade, assim como relativamente ao não recolhimento do diferencial de alíquotas dos referidos materiais/bens.

No que tange à determinação dirigida ao Fisco, para se elaborar planilhas com indicação das exigências remanescentes, foram as mesmas emitidas e juntadas às fls. 926 a 949, nomeadas como “Revisão da planilha após exclusões de produtos cujos créditos foram recolhidos em DAE (pág. 655) e exclusões de produtos após decisão da 1ª Câmara”. Os valores restantes encontram-se apurados no “Demonstrativo do Crédito Tributário após recolhimento do DAE pág. 655 e exclusões da 1ª Câmara” juntado à fl. 925.

No que toca à decisão para se realizar a prova pericial, revelou-se tal providência necessária para elucidar as questões envolvidas, tendo em vista que tanto o Fisco quanto o Sujeito Passivo buscam fazer valer de suas próprias interpretações quanto ao conceito de produto intermediário para efeito de creditamento do ICMS. Nesse sentido, verifica-se que o primeiro considera inadmissível o aproveitamento, enquanto o segundo entende perfeitamente legítimo creditar-se dos valores correspondentes aos referidos materiais e produtos.

No que concerne ao relatório técnico emitido pelo perito indicado, observa-se que o mesmo foi concebido de modo a atender aos questionamentos da Câmara Especial, fazendo um relato detalhado sobre todo o processo produtivo da empresa Gerdau Açominas S/A, unidade situada no município de Contagem-MG (fls. 960/962). Em seguida, reportando-se, objetivamente, a cada um dos quesitos propostos, assim expressa:

1) elaborada uma planilha intitulada “Classificação dos Produtos” (fls. 969/997), nela constando as seguintes colunas, além da coluna Classificação: Nota Fiscal, Data, Fornecedor, Descrição do Produto, Setor de Utilização-Projeto, Função, Vida Útil e respostas aos questionamentos com base nas Instruções Normativas 01/1986 e 01/2001. Para esclarecer a classificação dos produtos indicada na referida planilha foi criada a planilha com duas colunas: Descrição e significado (fl. 968);

2) para atender aos quesitos sobre materiais refratários foi criada a planilha “Materiais Refratários” (fl. 999), com as colunas: Produto Refratário, Nota Fiscal, Data e Forma de Substituição;

3) com a finalidade de atender aos quesitos sobre chapas e tubos, foi elaborada uma planilha cujo título é “Chapas e Tubos” (fls. 1.000/1.001), onde constam as colunas Descrição do Produto, Nota Fiscal, Data e Forma de Utilização;

4) com referência aos equipamentos de informática, a planilha elaborada está intitulada como “Equipamentos de Informática” (fl. 1.002) e tem as seguintes colunas: Equipamento, Nota Fiscal, Data, Local de Instalação e Finalidade;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

5) com relação aos produtos do ativo imobilizado, foi elaborada uma planilha intitulada “Produtos do Ativo Imobilizado” (fl. 998), constando da mesma as seguintes colunas: Sub-Conta do Imobilizado, Referência (Nota Fiscal), Produto, Saldo Inicial (R\$), Saldo Final (R\$) e Tratamento Contábil. Informou-se, também, que os itens relativos a esse grupo foram contabilizados conforme critérios contábeis geralmente aceitos. O produto fax xérox foi imobilizado diretamente.

Relata, ainda, o senhor perito que em relação à situação dos produtos objeto da glosa de créditos pelo Fisco, todos os eles fazem parte de um investimento único, conforme as sub-contas do Imobilizado descritas, com aplicação imediata e integral no processo produtivo e outras aplicações efetuadas pela empresa, não sendo levados ao almoxarifado.

No cenário em apreço, forçoso reconhecer que a prova pericial eleva-se como elemento norteador para definir se os bens e materiais objeto da controvérsia, analisados de forma isolada, são passíveis de aproveitamento dos créditos.

Nesse sentido, entende-se merecer acolhida parcial as conclusões a que chegou o senhor perito oficial, contidas no relatório técnico por ele emitido (fls. 960/967), acompanhado da documentação juntada às fls. 968/1.002. Sendo assim, é de se interpretar que fazem jus ao aproveitamento de crédito os produtos classificados no Laudo Pericial como PI – Produto Intermediário e AILP – Ativo Imobilizado da Linha Principal, identificados na planilha “Classificação dos Produtos” (fls. 969/997), com observância às informações constantes das planilhas juntadas às fls. 998 a 1.002, exceto em relação aos itens inerentes a produtos refratários, telas, conexões, válvulas e pás.

Para este rol de produtos, a discordância entre a decisão majoritária e o posicionamento do perito decorre das seguintes conclusões:

**REFRATÁRIOS** – Os produtos “alucon” e “argamassa refratária”, conforme se percebe às fls. 970, bem como outros produtos que compõem a planilha de fls. 999, foram classificados pelo perito como produto intermediário, o que autoriza a recuperação dos créditos do imposto. Ocorre, no entanto, que o próprio perito informa que os mencionados produtos são utilizados como reposição daqueles instalados na linha de produção, o que lhes retira a característica de produto intermediário, para classificá-los como despesas do estabelecimento.

Como pode se notar pela planilha (fls. 999), são aquisições esparsas, ao longo do exercício de 1999, caracterizando de forma clara a reposição de material.

**TELAS** – São utilizadas em área marginal, no carregamento de minério, carvão e fundentes, conforme destaque de fls. 993. Admitem recuperação, o que retira a possibilidade de creditamento, nos termos da Instrução Normativa 01/86. Por outro lado, não são consideradas como ativo imobilizado, por não guardar as características próprias da legislação.

**VÁLVULAS E CONEXÕES** – Muito embora classificadas como ativo imobilizado, são partes e peças do sistema de tubulação de água e caracterizam-se

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

como peças de reposição, que não admitem imobilização, até porque não possuem a durabilidade mínima de 12 (doze) meses. Incluem-se no conceito de válvulas e conexões, além das mencionadas, os seguintes itens: união, flange, niple e bucha.

PÁS – São ferramentas para uso na remoção de sucata, que constitui-se em um sub-produto. Não atende às regras contábeis para imobilização, quer pelo valor, que pela vida útil.

No que diz respeito ao produto oxigênio, esclarece o perito que o mesmo comporta duas classificações: produto intermediário e material de uso e consumo. Por este motivo, conforme proposto pelo “*expert*” deve ser apurada a parcela do produto usada nas operações de abertura do alto-forno, na qual o mesmo é material intermediário, admitindo-se o crédito, bem como aquela usada nas operações de solda, quando o produto se caracteriza como de uso e consumo e, portanto, não sendo lícito o creditamento.

Entretanto, não sendo mais possível identificar a utilização do produto, de modo a mensurar a quantidade inerente à cada função, concede-se o crédito integral, devendo o Fisco, por ocasião de outras verificações fiscais, intimar a Autuada a comprovar, ainda que por média, o consumo do produto nas operações de abertura do alto-forno.

Por sua vez, resta bem caracterizado que os produtos identificados como AIBA – Ativo Imobilizado – Bem Alheio; AILM – Ativo Imobilizado – Linha Marginal e MUC – Material de Uso e Consumo, não geram direito ao crédito do imposto, conforme bem delineado na decisão recorrida, cujos fundamentos são tomados neste *decisum*.

Desse modo, infere-se que a decisão recorrida carece de reparos. Devendo, portanto, ser parcialmente mantida.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, pelo voto de qualidade, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir das exigências fiscais os produtos classificados no Laudo Pericial como PI – Produto Intermediário e AILP – Ativo Imobilizado da Linha de Produção, exceto em relação aos itens inerentes a produtos refratários, telas, conexões, válvulas e pás. Vencidos, em parte, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles (Revisor) e Fausto Edimundo Fernandes Pereira, que excluía ainda, os itens fax e upgrade. Vencidos, em parte, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Relator) e Vander Francisco Costa, que excluía ainda, os produtos refratários e telas. Vencida, em parte, a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão, que além das exclusões mencionadas nos votos anteriores, vencedor e vencidos, excluía todos os produtos utilizados nos setores de alto forno e fusão/redução, os produtos do setor de lingotamento, à exceção dos rolamentos e dos tubos galvanizados e as correias e telas galvanizadas do setor de carregamento, nos termos do laudo de fls. 1021/1097. Designado Relator o Conselheiro Roberto Nogueira Lima. Pela Recorrente, sustentou oralmente o Dr. Antônio Teles de Oliveira e, pela

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Fazenda Pública Estadual, o Dr. Marcelo Aguiar Machado. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros supracitados.

**Sala das Sessões, 18/05/07.**

**Roberto Nogueira Lima  
Presidente/Relator Designado**

*RNL/EJ*

CC/MG

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 3.221/07/CE Rito: Sumário  
Recurso de Revisão: 40.060116279-77  
Recorrente: Gerdau S/A  
Recorrida: Fazenda Pública Estadual  
Proc. S. Passivo: Antônio Teles de Oliveira/Outro(s)  
PTA/AI: 01.000144805-80  
Inscr. Estadual: 186.362752.01-25  
Origem: DF/ Contagem

---

Voto proferido pelo Conselheiro Antônio César Ribeiro, nos termos do art. 43 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

A divergência do presente voto, em relação aos votos majoritários, dá-se apenas em relação aos produtos “refratários” e “telas”, sendo que, conforme laudo constante dos autos, referidos produtos enquadram-se no conceito de produtos intermediários porque, conforme dito pelo expert, eles estão na linha direta de produção e se desgastam continuamente nesta etapa da produção.

Portanto, dada a aplicação de tais itens na linha de produção e considerando o noticiado desgaste e imprescindibilidade, e, principalmente, levando em conta até mesmo os precedentes desta casa em relação à admissão de tais bens como produtos intermediários, repito que o crédito apropriado é legítimo.

Diante disso, dou provimento parcial ao recurso para excluir, também, os produtos refratários e telas.

**Sala das Sessões, 18/05/07.**

**Antônio César Ribeiro  
Conselheiro**

ACR/EJ

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 3.221/07/CE Rito: Sumário  
Recurso de Revisão: 40.060116279-77  
Recorrente: Gerdau S/A  
Recorrida: Fazenda Pública Estadual  
Proc. S. Passivo: Antônio Teles de Oliveira/Outro(s)  
PTA/AI: 01.000144805-80  
Inscr. Estadual: 186.362752.01-25  
Origem: DF/ Contagem

---

Voto proferido pelo Conselheiro Edwaldo Pereira de Salles, nos termos do art. 43 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre este voto e a decisão proferida no acórdão em referência, quanto ao estorno de créditos de ICMS promovido pelo Fisco, se situa em dois itens: unidade de fax e upgrade.

Os componentes do item upgrade, segundo o laudo pericial (fls. 995), são utilizados no gerenciamento do processo industrial, além de controlar informações sobre os estoques.

Por sua vez, a unidade de fax, segundo o laudo pericial (fls. 978), é utilizada para enviar/receber informações inerentes e necessárias ao processo de produção do ferro gusa.

Diante das informações supra, entendo que citados itens são passíveis de creditamento, nos termos da legislação de regência.

Nesse sentido, dou provimento parcial ao Recurso para excluir do crédito tributário, além das exigências relacionadas no voto majoritário, aquelas relacionadas aos itens unidade de fax e upgrade.

**Sala das Sessões, 18/05/07.**

**Edwaldo Pereira de Salles  
Conselheiro**

EPS/EJ